



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000317-81.2011.815.0951** – Comarca de Arara

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Lenildo Moura de Lemos  
**ADVOGADO** : José Evandro Alves de Trindade  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI.** Homicídio qualificado. 121, § 2º, inciso II, do CP. Irresignação defensiva. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto amplamente apoiado no conjunto probatório. Maus antecedentes criminais. Utilização como circunstância judicial e agravante genérica. *Bis in idem*. Impossibilidade. Diminuição da pena imposta com a exclusão da agravante da reincidência. **Parcial provimento do apelo.**

- Reiteradamente temos decidido nesta Câmara Criminal, fazendo-o em consonância com a doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais, que a decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar

arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do acervo processual.

- Se a decisão do Júri se ampara em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação admissível dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos *veredictos* populares.

- Constitui ilegal *bis in idem* a utilização de condenação anterior com trânsito em julgado do acusado para valorar negativamente a circunstância judicial *antecedentes* e, ao mesmo tempo, aplicar a agravante genérica da reincidência, uma vez que se está punindo duas vezes o acusado pelo mesmo fato. Precedentes.

- Nesse caso, deve ser excluído o aumento da pena decorrente da agravante da reincidência.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO apenas para extirpar a agravante da reincidência**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Arara, Lenildo Moura de Lemos, vulgo "Nildo" ou "Nildão" foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, inciso II do CP pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"...Dimana do presente caderno processual, peça base para esta denúncia que, no dia 04 de julho de 2011, por volta das 04:30h, nas proximidades da Rua Verde,*

*Centro, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, em comunhão de esforços e desígnios com outro indivíduo conhecido apenas como ALISSON, com manifesto animus necandi, utilizando-se de uma arma de fogo, desferiu quatro disparos contra a vítima **ODAISA HERMINIO DA SILVA**, atingindo-lhe no rosto e tórax, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua morte.*

*Conforme restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima vagava pela rua, quando o acusado, acompanhado de Alisson, desferiu disparos de arma de fogo, que atingiram a vítima no rosto e tórax, ocasionando a morte dela.*

*Constatou-se que o acusado agiu por motivo fútil, pelo fato de que a vítima possuía dívida em drogas com ele, pois a mesma era usuária de "crack", e, o denunciado era o fornecedor, por isso era constantemente ameaçada de morte por ele. (...)"*

Denúncia recebida no dia 31 de agosto de 2011 (fl. 61).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado Lenildo Moura de Lemos, vulgo "Nildo" ou "Nildão" restou pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 200/203).

Em seguida, o pronunciado Lenildo Moura de Lemos foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente ao quarto quesito relativo ao pleito absolutório e positivamente no quinto questionário referente à qualificadora do motivo fútil (fl. 484, vol. III).

O MM.Juiz *a quo*, à vista desse resultado, aplicou ao supracitado réu, pelo crime descrito no art. 121, § 2º, inciso II, do CP, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 486/489, vol. III).

Recurso do réu interposto em plenário, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP (fl. 492, vol. III). Em suas razões, expostas às fls. 501/507, vol. III, alega que a decisão dos jurados afrontou, de forma manifesta, o acervo probatório existente no caderno processual, pleiteando, por isso, novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público estadual, em contrarrazões escoradas às fls. 509/515, vol. III, propugna para que seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção do *decisum*

vergastado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo i. Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 541/551, vol. III).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES  
TEODÓSIO (Relator)**

*Prima facie*, os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Cuida-se de recurso interposto pela defesa de Lenildo Moura de Lemos, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea "d" do CPP, sob a tese de que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos da Comarca de Arara foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

A título de informação, cumpre ressaltar que os efeitos da apelação interposta contra decisão do júri são adstritos aos fundamentos da petição de interposição, consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, *verbatim*:

*"Súmula 713 do STF. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

O caso em testilha restringe-se em saber se a decisão do Conselho de Sentença, a qual acolheu a tese acusatória, foi contrária à prova dos autos.

Os jurados não acolheram, por maioria, a tese absolutória e, ainda, reconheceram a qualificadora do motivo fútil como se vê das respostas aos quesitos (fl. 484, vol. III).

Compreenderam, portanto, que o recorrente, Lenildo Moura de Lemos, assassinou a vítima Odaisa Hermínio da Silva, por motivo fútil (dívida de droga).

É forçoso destacar que o júri popular julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que entendeu mais verossímil às provas dos autos, somente se anulando um julgamento com respaldo no art. 593, III, "d", do Código de Processo

Penal, quando a decisão dos jurados seja absolutamente equivocada e dissociada do conjunto probatório dos fólios.

Não é o que se vislumbra no caso em discepção.

Com efeito, a materialidade se encontra consubstanciada pelo Laudo de Exame Pericial em local de morte violenta de fls. 69/90.

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

Apesar de não haver testemunhas oculares na morte da vítima Odaísa Hermínio da Silva, por outro lado, o contexto probatório converge no sentido de que o réu/apelante é o autor do assassinato, senão vejamos.

Na esfera policial, a testemunha Márcio Roberto de Souza Silva afirma ter ouvido comentários de que o réu seria o assassino da vítima, veja (fl. 12):

*"...QUE, atualmente, a vítima morava na casa de MICHEL, que é seu cunhado; QUE, MICHEL havia comentado com terceiros, de que a vítima teria sido vista na noite do fato, com a pessoa conhecida por CUECA; QUE, o declarante tomou conhecimento de que a vítima estava devendo algum valor monetário pra um fornecedor de drogas, morador próximo da rua Verde; QUE, o declarante acredita que o assassinato de sua cunhada, foi fruto de dívida com drogas; **QUE, o declarante juntamente com sua família, começaram a desconfiar de NILDO de LUIZ FACÃO, pois este hoje, pela manhã, saiu da cidade as pressas sem nenhum motivo e que foi a companheira de NILDO, mais conhecida por BIÁ, que foi até a casa de ADERALDO e comunicou o fato ocorrido; (...)**" Grifei*

Às fls. 25/26, Maria da Piedade Bezerra Santos também acrescentou informando na delegacia que o apelante já vinha ameaçando a imolada:

*"... QUE não sabe informar o local em que ODAISA comprava crack, mas a mesma costumava ir a rua verde, mas ultimamente estava assustada e tinha medo de ir na referida rua, **POIS VINHA SENDO***

**AMEAÇADA POR NILDO; (...)**

Em juízo, a companheira do sentenciado, Patrícia Cabral dos Santos, declarou haver assumido a autoria do delito para livrar o réu da responsabilidade do crime e também pelo fato dela ser "*menor o processo ficaria mais maneiro*" confira-se (fls. 160/163):

**"...Que a declarante chegou a assumir a autoria da morte do seu companheiro para inocentá-lo, já que o mesmo estava sendo acusado de ter matado ODAÍSA (...)** Que a vítima devia à depoente R\$ 10,00 e uma blusa que emprestou à mesma naquela noite; (...) Que mais ou menos meia hora que deixou de conversar com a vítima e a mesma seguiu viagem a declarante ouviu quatro tiros, e então a declarante disse: "foi ISA que foi assassinada"; (...) que o acusado passou a morar na casa da mãe dele depois do fato, (...) que o acusado estava morando na casa sem pagar aluguel (...) que o acusado estava em liberdade condicional (...) que o acusado não tinha emprego; (...) que a vítima era usuária de drogas; (...) **Que a declarante tem conhecimento que pelo fato de ser menor o processo ficaria mais "maneiro";** Que também quis proteger o acusado porque já suspeitava que estava grávida dele e não queria vê-lo preso; (...) Que sabe que a vítima tomou quatro tiros porque escutou quatro tiros (...)"

Já na fls. 167/168, o pai do recorrente, Luiz Coelho de Lemos, asseverou dizendo que:

**"... Que ouviu falar que o seu filho LENILDO, o acusado, era o autor do crime contra ODAÍSA; Que não ouviu falar de outra pessoa que tivesse sido a autora do crime (...)** Que o acusado não ficou na casa do depoente (...) Que nunca ouviu falar que seu filho tivesse um amigo de nome ALISSON; (...)"

Conflui para o mesmo fato o depoimento testemunhal de Aderaldo Gomes de Lima (fls. 475/476, vol. III):

**"...Que a família da vítima desconfiou do acusado porque o mesmo foi embora depois do crime sem nenhum motivo aparente. (...)** Que não ouviu falar o envolvimento de qualquer outra pessoa no crime além do acusado; (...)"

Diante dos relatos testemunhais conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão mais convincente e amparada na persecução penal.

Como cediço, em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento.

Nesse norte, desconsiderar a decisão soberana dos Juízes Leigos seria laborar em equívoco.

Reitero que, diante das versões apresentadas, optou o Júri pela que entendeu mais aceitável, o que, de forma alguma, leva à conclusão de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Vem a calhar o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por Júlio Fabbrini Mirabete ('Código de Processo Penal Interpretado' - 2ª ed. 1995, Ed. Atlas, p. 681):

*"A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar".*

E, ainda, Damásio Evangelista de Jesus, quando, à página 422 de seu "Código de Processo Penal Anotado", 16ª Edição, 1999, Editora Saraiva, afirma:

*"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas."*

Assim, impraticável acolher a pretensão do recorrente, sob a alegativa de ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo de se respeitar, portanto, a soberania dos veredictos,

preconizada na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, 'c').

De consequência, a manutenção da deliberação popular condenatória é a única solução viável, por não se ter evidenciado a manifesta afronta ao conjunto de provas carreado, restando claro que o Júri recepcionou uma das versões, a mais crível, não merecendo o julgamento, portanto, a almejada anulação.

Por outro lado, verifico que há retoques a se fazer na dosimetria da pena.

Quanto à pena-base do crime de homicídio qualificado não houve desproporção na fixação da reprimenda em 21 (vinte e um) anos de reclusão para um delito cuja pena vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ora, fixada nesse *quantum*, em face de todas as circunstâncias judiciais do crime terem sido analisadas negativamente, não houve exacerbação indevida e nem ilegalidade a ser corrigida.

Mantenho, portanto, a pena-base aplicada a esse crime.

Já na segunda fase da reprimenda, o magistrado incorreu em *bis in idem* ao valorar os antecedentes do acusado para aumentar a pena-base, e posteriormente, fazer incidir a agravante da reincidência, majorando-a em dois anos (fl. 487, vol. III).

Portanto, havendo apenas uma condenação com data de trânsito em julgado (fl. 53), e sendo esta considerada tanto como mau antecedentes quanto como a agravante de reincidência, deve esta última ser excluída em face da ocorrência do *bis in idem*.

Nesse sentido espere-se o seguinte entendimento sumular nº 241 do STJ:

*"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.*

Tal postura é penalmente inadmissível, devendo a dosimetria ser reformada para excluir a aplicação da agravante da reincidência, conforme farta jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE*



*DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÕES PENAIS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTE STJ. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. VALORAÇÃO COMO REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. OFENSA À SÚMULA 241 DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. **Evidenciado que o paciente possui uma única condenação definitiva, a valoração dessa circunstância tanto na primeira etapa da dosimetria, à título de maus antecedentes, como na segunda, em razão da reincidência, configura indevido bis in idem e ofensa ao enunciado sumular 241 deste STJ. (...). (STJ, HC 159.723/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)** negritei*

Excluo, portanto, a agravante genérica da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria, reduzindo a pena definitiva do apelante no crime de homicídio qualificado para 21 (vinte e um) anos de reclusão, o que a torna definitiva à míngua de causas de aumento e de diminuição.

Mantenho, por fim, o regime inicial de cumprimento de pena no fechado em razão do *quantum* da reprimenda (art. 33, § 2º, alínea "a" do CP).

Com tais considerações, e em parcial harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO**

**APELO APENAS PARA EXTIRPAR A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.**  
Mantidas as demais cominações da decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 04 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**